



Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) e o Serviço Local de Saneamento (SELOS)

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Saneamento Básico, para oferta de serviço adequado de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cuja prestação deverá atender aos princípios da universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e modicidade.

Art. 2º - A política municipal de saneamento básico do município de SEBASTIÃO LEAL será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos na política nacional ditada pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, devendo alcançar os princípios estabelecidos neste diploma legal.

Art. 3º - Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se:

I – saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estrutura e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

II – gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 214 da Constituição Federal;

III – universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV – controle social: conjunto de mecanismo e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
RUA SÃO JOSÉ S/N -Centro -Sebastião Leal-PI
C. N. P.J Nº 01.612.610/0001-09

V – desenvolvimento sustentável: conjunto de políticas públicas destinadas a induzir ou dirigir o desenvolvimento econômico e social em harmonia com a preservação ambiental e a racional utilização dos recursos naturais;

VI – modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos e a remuneração da empresa prestadora dos serviços de saneamento básico, regulada pelo Poder Público Municipal;

VII – subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; e

VIII – salubridade ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população.

Art. 4º - A execução da política municipal de saneamento básico será de competência da Secretaria Municipal de **Obras e Serviços Públicos** auxiliada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 5º - No âmbito do saneamento básico, consideram-se ações de interesse local, dentre outras:

I – o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II – a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;

III – as normas relativas ao desenvolvimento urbano econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos serviços naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

IV – as ações na defesa do meio ambiente de caráter regional;

V – o licenciamento, a fiscalização e o controle das atividades potencialmente poluidoras;

VI – a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações;

VII – o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos;

VIII – a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, assim como o monitoramento de sua qualidade;

IX – a coleta, a disposição e o tratamento de esgoto;

X – o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XI – a drenagem e a destinação final das águas pluviais;

XII – as normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e ao transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;



XIII – o monitoramento das águas subterrâneas existentes no Município, visando à manutenção desses recursos hídricos para as atuais e futuras gerações; e

XIV – a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e dos logradouros públicos.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I** – o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II** – o Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- III** – a compulsoriedade do uso das redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponíveis;
- IV** – a cobrança pelo uso das redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB)

Art. 7º - O PMSB deverá incorporar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;
- b) objetivos e metas de curto, médio e longo prazo, estabelecendo prioridades para a universalização e soluções graduais e progressivas;
- c) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e metas compatíveis com o Plano Plurianual e outras correlatas, identificando possíveis fontes de financiamento;
- d) ações para emergências e contingências, priorizando funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- e) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento; e
- f) sustentabilidade econômico- financeira assegurada.

Parágrafo único – Os PMSB deverão ser revistos periodicamente em prazo não superior a quatro anos.



Seção II

Capítulo I

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, com fulcro no Capítulo III do Título VII, artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - Entende-se como custos de saneamento básico, todos aqueles relacionados com obras de implantação, ampliação e melhorias dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, bem como aqueles relacionados à manutenção, operação, comercialização, administração e gestão destes sistemas do Município de **SEBASTIÃO LEAL**.

§ 2º - O Fundo, referido no caput do presente artigo, tem como objetivo ampliar a captação de recursos para investimentos nos sistemas de saneamento básico de operá-los e conservá-los adequadamente no município de **SEBASTIÃO LEAL**.

§ 3º - A duração do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB será de 30(trinta) anos, prorrogável por igual período, se for necessário.

Art. 9º - Os recursos arrecadados somente poderão ser aplicados em ações de saneamento básico de acordo com a presente Lei.

Art. 10 – Fica criado o Serviço Local de Saneamento – SELOS, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, único autorizado a movimentar os recursos financeiros integrantes do FMSB que constarão dos respectivos orçamentos de cada exercício e serão depositados em conta específica em instituição financeira oficial, sob a denominação de “Fundo Municipal de Saneamento Básico- FMSB”.

Art. 11 – Constituirão a receita do Fundo Municipal do Saneamento Básico – FMSB, recursos advindos de:

I – dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II – dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

III – convênios celebrados com órgãos e ou instituições públicas e privadas;

IV – receitas de aplicações financeiras oriundas de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V – repasses ou dotações em espécie, feitas diretamente à conta do Fundo;



VI – valores correspondentes a uma percentagem a ser estabelecida em contrato de programa, aplicados sobre as tarifas de água e esgoto, arrecadadas mensalmente pelo CORESA Sul do PI;

VII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único – Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 12 – Para operacionalização do Fundo Municipal de Saneamento Básico – **FMSB**, fica aberta no orçamento do município de 2009, uma unidade orçamentária sob a nomenclatura “Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB”, com créditos orçamentários próprios a ser distribuído entre projetos e atividades.

Art. 13 – Os recursos constantes do Fundo Municipal de Saneamento Básico- **FMSB** de que trata a presente Lei serão fiscalizados por um Conselho, denominado Conselho Municipal de Saneamento Básico – **CMSB**, criado especificamente para este fim, composto da seguinte forma:

- I-** 01(um) Representante do SELOS;
- II-** 01(um) Representante do executivo municipal;
- III-** 01(um) Representante da câmara de vereadores;
- IV-** 01(um) Representante da associação de moradores;
- V-** 01(um) Representante do conselho municipal de saúde;
- VI-** 01(um) a 03(três) Representantes da Sociedade Civil.

Parágrafo Primeiro – O Conselho do Fundo Municipal de Saneamento Básico referido no caput, reunir-se-á mensalmente nas dependências do **SELOS** e suas atividades não serão remuneradas, mas consideradas relevantes, em prol da comunidade.

Parágrafo Segundo – As reuniões serão registradas em ata que deverá ser assinada no mínimo por 03(três) representantes.

Parágrafo Terceiro – O Conselho emitirá um parecer sobre as contas mensais e anuais do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, que acompanhará a Prestação do Conta mensal e anual, que deverá ser entregue aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo Quarto – O prazo de duração do mandato do Conselho Serpa de 02(dois) anos.

Art. 14 – As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, suplementada se necessário.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180(cento e oitenta) dias.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
RUA SÃO JOSÉ S/N -Centro -Sebastião Leal-PI
C. N. P.J Nº 01.612.610/0001-09

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sebastião Leal-PI, 29 de Agosto de 2011.

José Jeconias Soares de Araújo
Prefeito Municipal

TERMO DE SANSÃO

Sanciono a presente Lei em todos os seus artigos para que produza os seus efeitos legais

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Gabinete do Prefeito de Sebastião Leal, 29 de Agosto de 2011

José Jeconias Soares de Araújo
Prefeito Municipal